FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— Interpretação da Lei n.º 1.820, *de* 1953.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 7.116-53

DECISÃO

Relatado pelo Sr. Ministro Ruben Rosa:

A Eduardo Pedro Nazareno de Souza, Oficial Instrutivo, classe O, do Tribunal de Contas (P. 7.116-53). — O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, para o fim de ser cancelada a apostila lavrada em 5 de março de 1953, no título do inativo (fls. 46), fazendo-se nova apostila, por que se lhe conceda a gratificação adicional a que faz jus, de acôrdo com a Lei n.º 1.820, de 9 de março de 1953.

A decisão do Tribunal foi proferida pelo voto de desempate do Sr. Presidente, de acôrdo com os votos dos Srs. Ministros Rogério de Freitas e Vergniaud Wanderley, que propunham a diligência.

Votos vencidos os dos Srs. Ministros Ruben Rosa (v. voto vencido a seguir) e Alvim Filho, que não aplicavam a Lei n.º 1.820, de 9 de março de 1953, aos inativos.

O Sr. Ministro Ruben Rosa emitiu voto, nos seguintes têrmos.

A Lei n.º 1.820, *de* 1953, *não é aplicável aos inativos.*

"Recuso registro à apostila de 23 de agôsto de 1954, atendendo a que a Lei n.º 1.820, de 9 de março de 1953, só se aplica a funcionários *em atividade*; foi o que procurei demonstrar no voto proferido na sessão de 22 de maio de 1953 (Processo n.º 12.121-53, *in Diário Oficial*, de 13 de janeiro de 1954, pág. 549.

Em regra, o Estatuto dos Funcionários Civis da União disciplina a vida dos servidores públicos "em atividade". Quando manda estender seus preceitos aos "inativos", faz de maneira *expressa*, por exemplo, ao lhes conceder gratificação adicional — art. 146, parágrafo único. Há, ainda, outros casos — arts. 182, letras *a* e *b*; 191, 212, ns. I a IV".